

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1383, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

(Publicado(a) no DOU de 30/08/2024, seção 1, página 258)

**Multivigente ([link.action?naoPublicado=&idAto=140211&visao=anotado](#)) Vigente
([link.action?naoPublicado=&idAto=140211&visao=compilado](#)) Original
([link.action?naoPublicado=&idAto=140211&visao=original](#)) Relacional ([link.action?naoPublicado=&idAto=140211&visao=relacional](#))**

Institui o Programa de Transação Integral (PTI) com o objetivo de reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art87pii), e considerando o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm), resolve:

(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transação Integral (PTI), composto por um conjunto de medidas destinadas à redução do contencioso tributário de alto impacto econômico, com o objetivo de promover a regularização de passivos e encerrar litígios de forma eficiente e consensual. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 2º São modalidades do Programa de Transação Integral (PTI): (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ), observado o disposto no Capítulo II da Lei nº 13.988/2020 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm); e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de alto impacto econômico, baseada no rol de temas indicados no Anexo I desta Portaria e nos seus atos complementares, observado o disposto no Capítulo III da Lei nº 13.988/2020 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. Os contribuintes poderão incluir múltiplos créditos na oferta inicial de transação, optando pelas modalidades previstas nesta Portaria, sendo vedada a cumulação de modalidades para um mesmo crédito ou inscrição judicializados. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 3º Na transação na cobrança de créditos da União objeto de contencioso de alto impacto econômico, o Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ) será mensurado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a partir da avaliação do custo de oportunidade baseado na prognose das ações judiciais relacionadas aos créditos inscritos ou não em dívida ativa, considerando: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - o grau de indeterminação do resultado das ações judiciais obstativas dos meios ordinários e convencionais de cobrança; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - a temporalidade da discussão judicial relativa aos créditos objeto de negociação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§1º. Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.988/2020 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-140211#text=MF%20nº%201383%2F2024&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Transa%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20de%20alto%20impacto%20econ%C3%B3mico)



2022/2020/lei/L13988.htm#art14), disciplinar os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas indicadas no PTI. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§2^a Na hipótese deste artigo, os pedidos de transação serão formulados exclusivamente por meio do Portal REGULARIZE, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em se tratando de crédito tributário ainda não inscrito em dívida ativa, encaminhar o pedido de transação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) após análise conclusiva do Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ) e do grau de recuperabilidade da dívida indicada. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 4º O Programa de Transação Integral (PTI) envolverá, na modalidade de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de alto impacto econômico, os temas indicados no Anexo I, além de outras que poderão ser arrolados em ato conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§1º Na hipótese deste artigo, os contribuintes interessados em aderir ao PTI deverão apresentar a proposta de transação dos créditos tributários à RFB, através de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - e-Cac, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web, ou à PGFN, exclusivamente por meio do Portal REGULARIZE, no caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, observado o disposto nesta Portaria e no Capítulo III da Lei nº 13.988/2020 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13988.htm). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§2º Contribuintes que possuam créditos em contencioso tributário de alto impacto econômico poderão sugerir à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a inclusão de novos temas para fins de ampliação do rol de controvérsias jurídicas da transação no contencioso relevante e disseminado de alto impacto econômico de que trata esta Portaria. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil colaborarão mutuamente para: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - identificação dos créditos tributários judicializados elegíveis ao PTI; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - verificação e validação dos registros administrativos e quaisquer informações relacionadas aos débitos dos contribuintes ou às ações judiciais relacionadas aos créditos objeto de negociação; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - compartilhamento de dados ou fornecimento de informações cadastrais, patrimoniais e econômico fiscais necessárias à mensuração da capacidade de pagamento dos contribuintes e do Potencial Razoável de Recuperação de Créditos Judicializados (PRJ); e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

IV - elaboração dos editais que, na forma do art. 17 da Lei nº 13.988/2020 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13988.htm#art17), consolidarão, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas dos acordos relacionados a controvérsias disseminadas e relevantes. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio do PTI serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, que terá como referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto de transação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 7º A execução do Programa de Transação Integral (PTI) do Ministério da Fazenda será coordenada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, em conjunto

com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentarão relatórios públicos periódicos acerca do progresso das negociações e dos resultados das transações realizadas envolvendo os créditos sob sua administração. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editarão os atos complementares para regulamentação do Programa de Transação Integral. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 8º. Podem ser dispensadas, no âmbito do Programa de Transação Integral (PTI), as providências previstas no art. 29 da Portaria nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=135260#2486640>). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 9º. A Portaria nº 1584, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

"Art. 26 (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º (...) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Tribunal processante; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↪

IV - demandas judiciais ou administrativas que envolvam parcela significativa dos contribuintes integrantes de determinado setor econômico ou produtivo; ou (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↪

V - demandas judiciais ou administrativas que veiculem tese de alto potencial multiplicativo." (NR) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↪

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

FERNANDO HADDAD (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

ANEXO I

ROL MÍNIMO DE CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS DISSEMINADAS E RELEVANTES INTEGRANTES DO PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL (PTI) (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

I - Discussões sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - Discussões sobre a correta classificação fiscal dos insumos produzidos na Zona Franca de Manaus e utilizados para produção de bebidas não alcoólicas, para fins de aproveitamento de créditos de IPI e para fins de definição da alíquota de PIS/COFINS e reflexo no IRPJ e na CSLL; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - Discussões sobre a irretroatividade do conceito de praça previsto na Lei nº 14.395, de 8 de julho de 2022 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/L14395.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14395.htm)), para aplicação do Valor Tributável Mínimo - VTM nas operações entre interdependentes, para fins de incidência do IPI; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

IV - Discussões sobre dedução da base de cálculo do PIS/COFINS, pelas instituições arrendadoras, de estornos de depreciação do bem, ao encerramento do contrato de arrendamento mercantil (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

V - Discussões sobre requisitos para cálculo e pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

VI - Discussões sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital no processo de desmutualização da Bovespa; e discussões sobre a incidência de PIS/COFINS na venda de ações recebidas na desmutualização da Bovespa e da BM&F; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

VII - Discussões sobre amortização fiscal do ágio; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

VIII - Discussões sobre a incidência de PIS/COFINS nos casos de segregação da empresa para quebra da cadeia monofásica; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

IX - Discussões sobre as Instruções Normativas RFB nº 243/2002 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br//sijut2consulta/link.action?idAto=15119>) e nº 1.312/2012 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br//sijut2consulta/link.action?idAto=39257>) na disciplina dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme o art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03///LEIS/L9430.htm#art18); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

X - Discussões sobre a incidência de contribuição previdenciária do empregador nas hipóteses de contratação de empregados na forma de pessoa jurídica, com dissimulação do vínculo empregatício ("pejotização" da pessoa física); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

XI - Discussões sobre a incidência de IRPF e de contribuição previdenciária sobre os valores auferidos em virtude de planos de opção de compra de ações, chamados "stock options", ofertados pelas empresas a seus empregados e/ou diretores; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

XII - Discussões sobre dedução de multas administrativas e regulatórias da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

XIII - Discussões sobre incidência de IRRF sobre ganho de capital auferido por investidor não residente no País (INR); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

XIV - Discussões sobre dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas com a emissão ou a remuneração de debêntures; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

XV - Discussões sobre a incidência de IRRF e CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas por empresas do setor aéreo; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

XVI - Discussões acerca da aplicação das regras de preços de transferência para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base no arts 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996 (https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03///LEIS/L9430.htm), relativamente ao setor aéreo; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

XVII - Discussões acerca da tributação de receitas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL das empresas do setor aéreo. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.